

PROCESSO - A. I. Nº 151301.0002/07-2
RECORRENTE - PAULO GOMES DOS SANTOS (DELICATESSEN SÃO PAULO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0339-02/07
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 13/08/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0215-12/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Esta situação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Considerando que o estabelecimento no período fiscalizado se encontrava inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Não foram comprovados a origem e o ingresso dos recursos na empresa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor total de R\$26.602,12, em razão de duas infrações.

É objeto do Recurso a infração 1, a qual versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$17.100,00, decorrente de omissão de operação de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas por meio de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro, março e setembro de 2004, julho e agosto de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 14 a 154.

O autuado apresentou defesa, fls. 349 a 355, e, referindo-se à infração 1, alegou que os suprimentos de Caixa foram oriundos de doação efetuada pelo seu pai, que repassou o valor correspondente à pessoa jurídica em diversas parcelas, conforme lançamentos contábeis e declarações prestadas à Secretaria da Receita Federal. Disse que as transações foram realizadas em espécie para que não houvesse incidência de CPMF. Acostou ao processo cópia de Declaração de Imposto de Renda dos senhores Roberto Almeida dos Santos e Paulo Gomes dos Santos.

Na informação fiscal, fls. 416 a 417, o autuante afirmou que as Declarações de Imposto de Renda são retificadoras e que não existia no processo qualquer documento que comprovasse o ingresso do Recurso na empresa. Mencionou que não havia como se afirmar que os valores doados, em espécie, tenham sido utilizados no aumento de capital da empresa. Manteve a ação fiscal.

Na Decisão recorrida, a infração 1 foi julgada procedente, pois considerou a 2ª JJF que não havia elementos nos autos que comprovassem a origem do dinheiro e a entrega do numerário à empresario autuado, apesar de as doações constarem nas Declarações de Imposto de Renda.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que o Acórdão JJF Nº 0339-02/07 merece ser reformado.

Após tecer um histórico do processo, o recorrente explica que os recursos em questão foram originados de doações realizadas entre pessoas físicas, sendo que, posteriormente, o dinheiro foi

repassado à empresa autuada, conforme registrado no livro Caixa da pessoa jurídica. Alega que não há respaldo na Constituição Federal, em lei complementar, no CTN, em lei ordinária, em decreto ou em qualquer outro dispositivo para se exigir que a movimentação financeira seja feita através de instituições bancárias e comprovadas por meio de recibo de depósito, transferência ou cheque, etc. Frisa que realizou a movimentação do dinheiro em espécie porque esse procedimento não era proibido e, assim, evitava a incidência da CPMF e a burocracia bancária.

O recorrente afirma que o doador do dinheiro é dono da maior empresa do segmento de supermercado do município de Cruz das Almas e, portanto, possuía higidez financeira para suportar as transações efetuadas. Destaca que a doação está comprovada pelas Declarações de Imposto de Renda do doador e do donatário, em que consta o negócio realizado. Diz que o livro Caixa comprova o ingresso do capital doado na empresa. Ressalta que, às fls. 444 e 445, anexou aos autos cópia dos Termos de Integralização de Capital, atestado pelo contador da empresa, que, por equívoco, não foram juntados na defesa inicial. Diz que a presunção utilizada pelo autuante só sobrevive enquanto não há documentos que provem ao contrário e, no caso em tela, os fatos e os documentos apresentados atingem essa finalidade.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente solicita que a infração 1 seja julgada improcedente.

Em Parecer à fl. 448, a doutora Aline Solano Casali Bahia, procuradora do Estado, sugere a realização de diligência, para que o autuante se pronuncie sobre os documentos de fls. 444/445.

Em Parecer às fls. 450 a 452, a doutora Sylvia Amoêdo, procuradora do Estado, discorda do Parecer de fl. 448, pois entende que o autuante não é parte no processo administrativo fiscal e que os documentos apresentados não possuem validade legal. Salienta que lhe causa estranheza o fato desses documentos serem de 30/09/2004 e não terem sido entregues ao autuante na época da ação fiscal. Diz que, desse modo, no seu entendimento, é possível a emissão do Parecer conclusivo sem a realização de diligência.

Prosseguindo em seu Parecer, afirma a ilustre procuradora que o procedimento fiscal está a salvo de erros que possam levá-lo à nulidade. Frisa que a Decisão recorrida também respeitou todos os princípios que instruem o processo administrativo fiscal, não havendo razão para a decretação de sua nulidade.

Diz que os documentos apresentados pelo recorrente, por si só, não têm validade jurídica e nem valor probante e, além disso, não há documento bancário que prove o ingresso desse numerário ou até, em auxílio, qualquer outro documento contábil do recorrente onde figure esta receita. Salienta que o argumento de que todas essas operações eram em espécie carece de credibilidade por não retratar prática empresarial vigente.

Ao concluir seu Parecer, a ilustre procuradora afirma que o recorrente não logrou comprovar a origem dos Recursos e nem a transferência desses recursos para a empresa, o que solidifica a presunção legal utilizada na autuação. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Na infração 1 foi imputada ao recorrente a falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$17.100,00, em razão da constatação da ocorrência de suprimentos de caixa de origem não comprovada. Esses suprimentos estão baseados em lançamentos efetuados pelo recorrente no seu livro Caixa nos dias 10/01/04, 13/03/04, 30/09/04, 10/07/06 e 17/08/06 nos valores de, respectivamente, R\$52.500,00, R\$45.000,00, R\$52.500,00, R\$30.000,00 e R\$10.000,00, o que totaliza R\$190.000,00.

Nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, a constatação da ocorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada autoriza o fisco a presumir a realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Visando a elidir a presunção legal que embasou a autuação, o recorrente explica que os Recursos foram originados de doações realizadas entre pessoas físicas, sendo, que, posteriormente, esses recursos foram repassados em espécie à pessoa jurídica fiscalizada, conforme os Termos de

Integralização de Capital que acostou ao processo. Frisa que o doador possuía higidez financeira para suportar as doações realizadas e que não estava obrigado a realizar suas movimentações financeiras por meio de bancos.

Para que a presunção que embasou a infração em tela seja elidida é necessário que os suprimentos de caixa sejam comprovados mediante a apresentação de documentação idônea, coincidente em datas e valores com os numerários supridos, capaz de comprovar a origem e o efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa.

Da análise das peças processuais, depreendo que as duas condições exigidas para se elidir a presunção em tela não foram atendidas, conforme passo a demonstrar.

Não há como correlacionar as supostas doações citadas nas Declarações do Imposto de Renda apresentadas na defesa com os suprimentos de caixa de origem não comprovada. Essas Declarações de Imposto de Renda, por si só, não constituem comprovações suficientes das doações, pois esse instituto necessita de formalidades previstas na lei civil para se concretizar.

Por seu turno, os Termos de Integralização de Capital apresentados em fase recursal não são documentos hábeis para comprovar o ingresso dos Recursos no caixa da empresa, haja vista que foram emitidos de forma unilateral pela pessoa física e não passaram por qualquer controle fiscal. Além disso, observo que não restou comprovado que as integralizações de capital tenham sido registradas na Junta Comercial, conforme previsto no § 2º do art. 968 do Código Comercial.

Efetivamente, o recorrente não estava obrigado a fazer sua movimentação financeira por meio de bancos, porém, ao optar por fazer as supostas integralizações em espécie, ele espontaneamente abriu mão de uma forma de provar a improcedência da presunção, que era mediante a apresentação de cópia dos cheques nominais à empresa e cruzados. Assim, o simples fato de as supostas integralizações terem sido realizadas em espécie não desonera o recorrente de comprovar a improcedência da presunção legal.

Considero, portanto, que a alegação recursal e as comprovações acostadas aos autos não são elementos suficientes para elidir a presunção legal que embasou a exigência fiscal em tela.

Ao teor do disposto no artigo 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que verifique se a doação citada pelo recorrente caracteriza fato gerador de ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – e, sendo caso, que providencie a constituição do crédito tributário correspondente.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 151301.0002/07-2, lavrado contra **PAULO GOMES DOS SANTOS (DELICATESSEN SÃO PAULO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.602,12**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.076,06, 70% sobre R\$17.100,00 e 150% sobre R\$426,06, previstas no art. 42, II, “e”, III, V e “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS